



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO Nº .0022003-39.2011.815.0011

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE: Construtora Rocha Cavalcante Ltda

ADVOGADA: Aurora de Barros Souza

AGRAVADO: Município de Campina Grande

PROCURADORA: Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO –

Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível e ao reexame necessário – Mandado de Segurança - Empresa no ramo de construção civil – Cobrança de taxa de serviço para fundo municipal de Assistência Social – Decretação de ilegalidade da cobrança da taxa – Pedido de compensação dos créditos tributários – Impossibilidade – Irresignação – Alegação de existência de legislação municipal - Inexistência de lei – Ausência de crédito líquido, certo e exigível – Jurisprudências consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça – Manutenção da decisão – Desprovimento.

- No direito Tributário, a compensação é conceituada como modalidade indireta de extinção do crédito tributário, por meio de confronto entre créditos e débitos.

– *"... a compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e*

vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)."(REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, DJ de 01/02/2010).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. 221.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo interno interposto pela **CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA** contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível e ao reexame necessário.

Consta dos autos que a **CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA** impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do **DIRETOR DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, integrante da SECRETARIA DE FINANÇAS DE CAMPINA GRANDE** com o objetivo de ser decretada a ilegalidade da taxa destinada ao Fundo Municipal de Assistência Social, por esbarrarem nas garantias fundamentais dos contribuintes, pois trata-se de um tributo de não vinculação a uma despesa específica, não possuindo, outrossim, natureza contraprestacional. Pugnou, ainda, que sejam extintas as cobranças relativas a taxa, bem como compensadas com créditos tributários da Prefeitura Municipal de Campina Grande, todas as parcelas indevidamente retidas na Fonte objeto da citada taxa, com os devidos acréscimos legais.

Pedido de liminar indeferido às fls. 113/115.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 118/129.

Em sentença exarada às fls. 143/148, a MM. Juíza "a quo" concedeu a segurança pleiteada pela impetrante, para decretar a ilegalidade da cobrança da taxa destinada ao Fundo Municipal de Assistência Social, e em consequência, a imediata extinção de sua cobrança. No que concerne à possibilidade de compensação tributária, entendeu ser inviável na presente hipótese, tendo em vista que não há notícias de existência de lei que autorize. Condenou o impetrado a restituir as custas adiantadas pela impetrante. Determinou a subida dos autos ao Egrégio

Tribunal de Justiça, após o prazo de recurso voluntário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 12.016/2009.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação, requerendo que lhe seja assegurado o direito a compensação dos valores pagos indevidamente, reconhecidos em sentença, com débitos de qualquer espécie administrados pela Edilidade, fazendo jus às correções prevista legalmente (fls. 150/152).

Devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 157.

Instada a opinar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 162/166).

Às fls. 168/174, este signatário negou seguimento à remessa oficial e apelação cível, com espeque no art. 557, caput, do CPC, em consonância ao entendimento categoricamente firmado nas cortes pretorianas.

Irresignada, a Construtora Rocha Cavalcante Ltda interpôs agravo interno, aduzindo que existe o atendimento aos requisitos da compensação, uma vez que possui previsão legal ao direito à compensação, tanto na esfera federal quanto na municipal, bem como se a taxa questionada foi tida como ilegal no presente “writ”, nasce nesse momento o direito da agravante em compensar aquilo que indevidamente recolheu, são os seus créditos líquidos e certos.

Por fim, pugnou que o presente agravo interno seja submetido a julgamento por esta Egrégia Corte, sendo-lhe dado provimento para reformar a decisão, a fim de que o recurso de apelação tenha seu seguimento normalizado, sendo aplicado o julgamento de acordo com a orientação jurisprudencial ou que seja possível declarar o direito de compensação, quando ocorrência do pagamento indevido.

É o que importa relatar.

VOTO

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento à referida apelação cível e ao reexame necessário, por considerar que os recursos estão em confronto com as jurisprudências dominantes do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Grifei).

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

É que, joeirando os autos, observa-se que a MM. Juíza “a quo” apesar de decretar a ilegalidade da cobrança de TAXA destinada ao Fundo Municipal de Assistência Social, e em consequência, a imediata extinção da cobrança, entendeu ser impossível a compensação dos créditos tributários, tendo em vista a ausência de legislação específica Municipal que autorize, no caso em questão.

Certo é que a taxa somente é devida pelo contribuinte quando há alguma contraprestação do poder público para o contribuinte, ou pela prestação de serviços postos a sua disposição.

II, determina que: A Constituição Federal em seu art. 145, inc.

“Art. 145 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos.

(...)

II – taxas, em razão do exercício de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”

Da leitura do mencionado dispositivo, vê-se que para a cobrança de taxas faz-se necessário o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

No entanto, a taxa em comento não está atrelada a nenhum serviço desempenhado pelo Estado, nem ao exercício do Poder de Polícia, não verificando qualquer benefício para o contribuinte.

Assim, a taxa cobrada sobre os serviços contratados com o Município, destinada ao Fundo Municipal de Assistência Social, não se enquadra no conceito de taxa, sendo evidente sua ilegalidade.

No tocante ao indeferimento da compensação, a autora, ora apelante, irressignada, declarou a existência de regra autorizativa para compensação, qual seja, o art. 136 da Lei Municipal nº

1.380/1985.

O instituto da compensação está previsto nos arts. 368 a 380 do Código Civil, sendo definido como modalidade extintiva da obrigação quando se é credor e devedor concomitantemente.

No direito Tributário, a compensação é conceituada como modalidade indireta de extinção do crédito tributário, por meio de confronto entre créditos e débitos.

O Art. 170 do Código Tributário Nacional disciplina que:

Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)"
Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento".

O art. 136 da Lei 1.380/1985 (Código Tributário do Município de Campina Grande) prevê que:

Art. 136 – É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.
Parágrafo único – Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, na apuração do seu montante, para os efeitos deste artigo, não poderá ser cominada redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

No caso concreto, embora a apelante mencione o artigo do Código Tributário Municipal, não restou demonstrado nos autos a existência de lei municipal autorizativa de compensação de crédito da Taxa destinada ao Fundo Municipal de Assistência Social com débitos vencidos ou vincendos da parte impetrante, evidenciado, de plano, a afronta ao art. 170 do CTN.

Ademais, não consta nos autos qualquer débito tributário instruído com procedimento administrativo, nem mesmo existe, de forma objetiva, a reciprocidade das obrigações, a liquidez das dívidas e a exigibilidade das prestações.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. PRECATÓRIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. A compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 462057 RS 2014/0006921-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2014)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os precatórios emitidos por dívidas do IPERGS não podem ser utilizados para compensar créditos tributários de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul.

2. A compensação, em matéria tributária, não se opera automaticamente, exigindo-se, para sua implementação, a autorização em lei e a observância das demais disposições da legislação tributária, quanto às condições e limites por ela admitidos (art. 170 do CTN).

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 113781/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013.)

Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO

ESTADUAL AUTORIZANDO A PRETENSÃO AUTORAL. REGRA DO ART. 170 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Jurisprudência deste Tribunal Superior firme no sentido de que somente quando existe lei estadual autorizadora é possível a compensação prevista no art. 170 do CTN de débito tributário com precatório judicial.

2."... a compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)."(REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, DJ de 01/02/2010).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1285053/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/03/2012.)

Isto posto, constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência deste Egrégio Tribunal e de Tribunal Superior, inexistente motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso *sub examine*.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado, para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Valberto Cosme Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator